



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2951 - GO (2021/0172841-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE
ADVOGADOS : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO027673
ADRIANA ALVES LUIZ - GO053273
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : LAUANDA PEIXOTO GUIMARAES
ADVOGADO : JACQUELINE SANTANA AMORIM - GO052714

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE (GO) contra acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5442546-93.2020.8.09.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Na origem, a ora interessada apresentou ação popular com o objetivo de suspender a execução de contrato celebrado entre o requerente e a empresa Campos & Valente Construtora LTDA., entre outras, para a construção de um hospital. Após a divulgação da referida obra, o Município de Alto Horizonte contratou com a empresa Comarques Construtora e Arquitetura, com dispensa de licitação.

A liminar foi deferida em primeiro grau de jurisdição e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tanto no julgamento colegiado do agravo de instrumento interposto pelo requerente quanto nos embargos declaratórios, que foram rejeitados pela turma julgadora.

Com isso, o Município de Alto Horizonte formula o presente requerimento de suspensão e sustenta que "a manutenção da medida liminar em sede de Agravo de Instrumento gera eminente lesão à ordem pública, bem como à saúde da população" (fl. 6).

Aduz que a ausência de um hospital municipal de estrutura apropriada "impõe à população deslocamentos a cidades maiores ou mesmo à capital quando necessário atendimento e tratamento de questões que envolvam maior complexidade e demandem maior estrutura e insumos médicos" (fl. 15).

Alega que, "ao avesso do que concluiu a decisão liminar e o acórdão que manteve a referida decisão, não buscou burlar a regra da licitação sob a justificativa do enfrentamento da pandemia" (fl. 16).

Sustenta, ainda, que as decisões impugnadas causam lesão à ordem pública, na medida em que "as escolhas governamentais cabem ao Poder Executivo" (fl. 29) e não deve o Poder Judiciário adentrar no âmbito de atuação que não é o seu.

Requer, ao final, a suspensão da tutela de urgência antecipatória deferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinorte (GO) e mantida pelo TJGO.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA. - O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

In casu, a excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada.

O exame dos autos permite identificar a existência de interesse público na construção de hospitais para atendimento dos cidadãos da municipalidade em questão, não só neste momento de pandemia, mas em qualquer outro. Contudo, é de igual interesse da coletividade que os atos administrativos por meio dos quais o ente municipal contrata tais serviços sejam idôneos, transparentes e observem rigorosamente os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, devo salientar trecho da decisão de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

No que concerne a contratação da empresa (requerida) Comarques Construtora e Arquitetura (para o projeto de arquitetura do nosocômio), observa-se que o Município de Alto Horizonte não colacionou qualquer documento que comprovasse a regular contratação da empresa, nem mesmo a modalidade do procedimento licitatório e/ou sua dispensa, e também não alegou que não efetuou a contratação. Ainda, averigua-se dos documentos juntados pela parte autora, que a

requerida Comarques Construtora e Arquitetura efetuou o cadastro do projeto arquitetônico do Hospital Municipal de Alto Horizonte junto ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), no dia 05/10/2019, presumindo-se que o contrato foi celebrado entre as partes ainda no ano de 2019, e não deixando dúvidas, ainda que em análise prefacial, de que a municipalidade já intentava construir o hospital muito tempo antes do início do período de disseminação da Covid-19.

Nessa mesma linha, como bem apontado pelo Ministério Público, depois de registro do projeto junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a empresa requerida promoveu ainda alterações neste projeto, e protocolo junto ao Corpo de Bombeiros Militar, visando a obtenção de alvará de conformidade, confirmando que antes mesmo do início do procedimento de dispensa de licitação para a contratação da obra, o Município de Alto Horizonte já projetava construir um hospital de caráter definitivo, que não tinha por finalidade atender emergencialmente os casos de Covid-19.

[...]

Todavia, mesmo que em sede de tutela de urgência, com análise perfunctória e superficial que é possível nesta quadra do processo, o que se vislumbra da documentação já constante dos autos, que é pública, e fora apresentada em sua maior parte pelo requerido Município de Alto Horizonte, é que o procedimento de dispensa de licitação não tem sustentação jurídica.

[...]

Por fim, reputo por inócua a discussão quanto à existência ou o número de casos positivos de Covid-19 entre os municípios de Alto Horizonte. Até porque o quadro, a quantidade de pessoas, e o estado clínico dos infectados, são condições que se modificam a todo momento. A incerteza científica que decorre da novidade que é a doença não permite sequer conjecturas sobre as condições de atendimento da rede pública municipal, ou aumento do número de demandas judiciais, como quer fazer crer a parte autora, por um lado, e o município, por outro.

O perigo de dano, como segundo requisito exigível para a concessão da liminar, é de presença indiscutível, haja vista que a continuidade de uma obra pública objeto de um contrato que decorreu de uma dispensa de licitação aparentemente ilegal, representaria sério risco de grave prejuízo ao erário, haja vista a necessidade de melhor apuração de eventual ligação entre os gestores públicos envolvidos e as empresas contratadas, além da necessidade de apurar se os custos dos serviços contratados atendem aos padrões de mercado" (fls. 38-41).

Do exame da decisão impugnada, ao contrário do defendido pelo requerente, não há falar em lesão à saúde ou à ordem públicas. Na verdade, a decisão suspendeu a contratação em questão por identificar supostas irregularidades no contrato firmado mediante dispensa de licitação, afastando eventual lesão ao patrimônio público.

Ademais, verifica-se que os argumentos centrais do requerente ultrapassam os limites da via suspensiva, na qual é inviável o exame do acerto ou do desacerto do *decisum* impugnado, uma vez que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

No caso, não há como analisar a alegada regularidade da contratação das empresas, na medida em que tal análise diz respeito ao mérito da ação principal, sendo,

portanto, alheio à via suspensiva. Nesse sentido, trago o seguinte julgado da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência.

3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017.)

Cabe ressaltar que nem mesmo a urgência para a suspensão das decisões tomadas anteriormente foram demonstradas, tendo em vista que a parte requerente aguardou o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no agravo de instrumento para apresentar o presente requerimento de suspensão. O que se evidencia, com isso, é a clara utilização do citado instituto como mais um recurso a ser utilizado na demanda judicial em questão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente